### Artigo II

A presente Emenda entrará em vigor na data de sua as-

Feita em Brasília, em 12 de março de 2012, em dois (2) originais, em língua portuguesa.

### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação Ministério das Relações Exteriores

# PELO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERA-ÇÃO PARA A AGRICULTURA Manuel Rodolfo Otero

Representante do IICA no Brasil

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA UNIÃO DE MYANMAR PARA O ESTABELECIMENTO DE MECANISMO DE CONSULTAS POLÍTICAS

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da União de Myanmar

(doravante denominados "Partes").

Desejando desenvolver e fortalecer relações amigáveis entre seus países e aumentar o entendimento mútuo e a cooperação entre

Reconhecendo os benefícios das consultas e da troca de impressões, em diferentes níveis, sobre as relações bilaterais e os assuntos internacionais de interesse comum:

Objetivando estabelecer um mecanismo de consultas políticas prático e eficiente; e

Reafirmando a adesão aos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

## Artigo 1

- 1. As Partes realizarão consultas regulares para avaliar as relações bilaterais entre seus países, trocar pontos de vista sobre assuntos bilaterais e internacionais e coordenar suas posições em temas de interesse mútuo no âmbito institucional e fóruns internacionais. As consultas incluirão aspectos políticos, econômicos, comerciais, científicos, tecnológicos e culturais das relações bilaterais.
- 2. As Embaixadas de ambas as Partes em terceiros países, assim como as Missões junto a organismos internacionais, também fortalecerão contatos com vistas à coordenação em temas de interesse comum

## Artigo 2

No âmbito de suas relevantes competências, as Partes colaborarão em estabelecer e desenvolver relações entre instituições governamentais de seus países.

# Artigo 3

- 1. As Partes realizarão consultas a cada dois (2) anos, ou quando necessário, alternando entre as capitais de ambos os países, em nível de Ministros, Vice-Ministros, Secretários-Gerais, Secretários-Permanentes, Diretores-Gerais, ou outros altos funcionários de ambos os ministérios e no mesmo nível.
- 2. Para que seja possível realizar as consultas supra-citadas, as Partes coordenar-se-ão com antecedência suficiente, por via diplomática, sobre data, local, agenda e participantes da reunião.

## Artigo 4

Este Memorando de Entendimento pode ser emendado por consentimento mútuo, por via diplomática.

## Artigo 5

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura por período de cinco anos, sendo automaticamente renovado por períodos similares, salvo se as Partes decidirem o contrário.

2. Qualquer Parte pode notificar a outra sobre sua decisão de finalizar este Memorando notificando com antecedência de seis meses, por via diplomática.

> Feito em Nav Pvi Taw. em 27 de fevereiro de 2012, em duas cópias originais, nos idiomas português, myanmar e inglês, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de in-terpretação, prevalecerá a versão em inglês.

### PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria Edileuza Fontenele Reis Subsecretária-Geral Política II

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA UNIÃO DE MYANMAR Maung Myint Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO SISTEMA DE INOVAÇÃO NO SETOR AGROPECUÁRIO DE EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de

Tendo em conta o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Sistema de novação no Setor Agropecuário de El Salvador" (doravante denominado "Projeto") cuja finalidade é contribuir para o aumento da segurança alimentar em El Salvador.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) e a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) o Vice-Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (VCD/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Agricultura e Pecuária da República de El Salvador (MAG), o Centro Nacional de Tecnologia Agropecuária e Florestal (CENTA) e a Escola Nacional de Agricultura "Roberto Quiñonez" (ENA) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 3. O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), por meio de seus escritórios na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador, atuará como instituição responsável pela co-execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Pro-
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

# Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

# Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

# Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer tempo, por qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes.